



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 708/2003**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 01/12/2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1465/02 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200202149**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: CERÂMICA MARBOSA LTDA.**

**RELATOR CONS.: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – Ação fiscal Nula por impedimento do agente autuante, vez que se encontrava de férias na data da lavratura do auto de infração. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO:**

Consta do relato do auto de infração:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou série “D” (consumidor)=omissão de saídas.

Referentes a saídas de 1.454.444 peças de tijolos, no valor de R\$ 87.266,00, no período de 01 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2000.”

Após indicar os dispositivos legais considerados infringidos, o fiscal atuante sugeriu a penalidade inserta no art. 878, III, "b" do Decreto nº 24.569/97.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03 a 29.

Tempestivamente, a atuada apresentou impugnação – fls. 34/42, arguindo preliminarmente a nulidade da ação fiscal, uma vez que o agente atuante encontrava-se de férias no período em que foram lavrados o auto de infração e o termo de conclusão de fiscalização, e anexou ao processo, documento da Célula de Informações e Normas – SUPAD/SEFAZ, comprovando suas alegações.

A nobre julgadora singular acatou os argumentos da defesa e julgou nulo o auto de infração, posto que fora lavrado por autoridade impedida. Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 739/2003, por meio do qual sugeriu a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou o supracitado parecer.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal constante da peça inicial, refere-se a omissão de vendas, no exercício de 2000, no montante de R\$ 87.266,00.

Em 1ª Instância o auto de infração foi julgado nulo.

Analisando o processo, verificamos que o mesmo não pode prosperar por conter vício insanável.

Ocorre que o auto de infração foi lavrado em 6 de março de 2002 e o fiscal autuante, segundo informações da Célula de Informações e Normas da Secretaria da Fazenda – fls. 42, encontrava-se de férias no período de 1º a 30 de março de 2002, não podendo exercer neste período as atividades inerentes a sua função.

Por tais razões, é que decretamos a nulidade absoluta da ação fiscal, por impedimento do agente autuante, consoante inteligência do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento para que a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância seja confirmada, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CERÂMICA MARBOSA LTDA.,

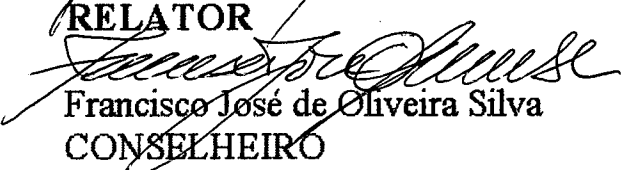
RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

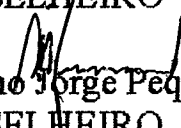
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.


  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE


  
José Mirtônio Colares de Melo  
RELATOR

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRO

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO